



LEI Nº 276, DE 09 DE ABRIL DE 2014

Cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA e o Fundo Municipal de Meio Ambiente FUMDEMA do Município de Boa Esperança do Iguaçu-PR, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu **Claudemir Freitas**, Prefeito de Boa Esperança do Iguaçu, sanciono a seguinte,

LEI:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – CMMA

Art. 1º - Fica criado, no âmbito da Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Turismo da Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Iguaçu o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA.

Parágrafo Único – O CMMA é um órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA compete:

I – formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II – propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III – exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

V – atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;

VI – subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;

VII – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

VIII – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX – opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;

X – apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

XI – identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;



XII – opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII – acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XV – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVI – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XVII – opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XVIII – orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XIX – deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XX – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXI – responder a consulta sobre matéria de sua competência;

XXII – decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXIV – acompanhar as reuniões das Câmaras do COPAM em assuntos de interesse do Município.

Art. 3º - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou órgão a que o CMMA estiver vinculado.

Art. 4º - O CMMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

I – Representantes do Poder Público:

- a) um representante da Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Turismo;
- b) um representante do Departamento de Educação e Cultura;
- c) um representante do Departamento Municipal de Saúde;
- d) um representante da Secretaria de Urbanismo;
- e) um representante da SANEPAR;
- f) um representante da EMATER.

II – Representantes da Sociedade Civil:



**Município de
Boa Esperança do Iguaçu**
Estado do Paraná



- a) um representante da Associação Comercial e Empresarial de Boa Esperança do Iguaçu;
- b) um representante do Sindicato dos Agricultores Familiares de Boa Esperança do Iguaçu;
- c) um representante da Associação de Pequenos Produtores Rurais de Boa Esperança do Iguaçu;
- d) um representante do Clube de Idosos;
- e) um representante dos Clubes de Mães;
- f) um representante da Pastoral da Criança.

Art. 5º - Cada membro titular do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

Art. 6º - A função dos membros do CMMA é considerada serviço de relevante valor social e não será remunerada.

Art. 7º - As sessões do CMMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 8º - O mandato dos membros do CMMA é de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 9º - Os órgãos ou entidades mencionados no art. 4º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CMMA.

Art. 10 - O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do CMMA.

Art. 11 - O CMMA poderá instituir, se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 12 - No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o CMMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal também no prazo de sessenta dias.

Art. 13 - A instalação do CMMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 14 - Após a composição do CMMA e elaboração do Regimento Interno, será realizada a eleição para escolha do Presidente, Vice-Presidente, Secretário, tesoureiro e seu respectivo suplente.

Art. 15 - As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FUMDEMA

Art. 16 - Fica criado e instituído no Âmbito do Município de Boa Esperança do Iguaçu, Estado do Paraná, o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMDEMA, que será gerido e administrado na forma desta lei.



Art. 17 - O FUMDEMA tem por objetivo proporcionar recursos e meios para empreender a proteção, recuperação e conservação do meio ambiente no âmbito do Município de Boa Esperança do Iguaçu.

Art. 18 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente –“FUMDEMA”:

- I – Dotação específica consignada no orçamento municipal para a política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;
- II – Recursos provenientes da transferência de outros fundos e/ou organismos estaduais e federais;
- III – Transferência do exterior;
- IV – Transferência do Município;
- V – Dotação Orçamentária da União e dos Estados consignados especificamente para o atendimento do disposto nesta Lei;
- VI – Produtos de arrecadação de multas e juros de mora conforme instruídos em lei específica ou deliberação judicial ou extrajudicial;
- VII – Doações voluntárias de pessoas e organizações não governamentais;
- VIII – Arrecadação proveniente de promoções com finalidades específicas de aplicação em ações ligadas ao meio ambiente;
- IX – Receitas de Capital;
- X – Outras receitas legalmente instituídas.

§ 1º - Os recursos que compõem a FUMDEMA serão depositados em instituições financeiras oficiais, e em uma ou mais contas correntes específicas sob a denominação: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FUMDEMA.

§ 2º - A movimentação dos recursos contemplará programas, projetos e ações ligadas à proteção, conservação e recuperação do meio ambiente em toda extensão territorial do Município de Boa Esperança do Iguaçu-PR.

Art. 19 - O FUMDEMA será gerido, administrado e movimentado sob orientação e controle do Conselho Municipal de Meio Ambiente e sob rigorosa fiscalização do órgão do Ministério Público da Comarca, sem vínculo com a administração pública, ressalvadas a prestação de contas do setor contábil do Município.

§ 1º - Da diretoria do CONSELHO, o presidente e o tesoureiro farão a movimentação financeira dos recursos do FUMDEMA, sendo por ela solidariamente responsáveis.

§ 2º - A proposta orçamentária do FUMDEMA, constará da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual.

§ 3º - O Orçamento do FUMDEMA integrará o orçamento do órgão administração Pública Municipal, responsável pela política de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, quando existente.

Art. 20 - Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMDEMA, serão aplicados em:

- I – Financiamento total ou parcial de programas, projetos, ações e serviços desenvolvidos pelo órgão da administração pública municipal responsável pela execução da Política Ambiental de Proteção, Preservação e Recuperação do Meio Ambiente.
- II – Atendimento às diretrizes e metas contempladas no conjunto de leis municipais quanto ao zoneamento de uso e ocupação do solo – Parcelamento do Solo Urbano, Código de Posturas e Sistema Viário.



**Município de
Boa Esperança do Iguaçu**
Estado do Paraná



III – Aquisição de equipamentos ou implementos necessários ao desenvolvimento de programas e/ou de ações de assistência, proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

IV – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão e planejamento, administração e controle das ações inerente à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

V – Proporcionar eficiente aplicação das leis federais, estaduais e municipais ligadas à política ambiental em nível preservativo e repressivo.

§ 1º - Prioritariamente os recursos serão aplicados em projetos e ações definidas do CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE;

§ 2º - O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, com apoio técnico de órgão do Ministério Público, do Instituto Ambiental do Paraná, da Superintendência de Desenvolvimento dos Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental, da Concessionária de Serviços Públicos de Saneamento Básico, em sendo o caso de prioridades, proporá ao Prefeito Municipal a liberação dos recursos do FUMDEMA, para atende-las.

Art. 21º – As contas e os relatórios do FUMDEMA, serão submetidos à apreciação da diretoria do Conselho Municipal de Meio Ambiente e imediatamente remetidas, mensalmente, de forma sintética e anualmente, de forma analítica, ao setor contábil da administração pública do Município de Boa Esperança do Iguaçu-PR, que as remeterá ao Tribunal de Contas.

Parágrafo Único – A aprovação das contas do FUMDEMA pelo Conselho e pelo Setor Contábil da Administração Pública do Município de Boa Esperança do Iguaçu-PR, não exclui sua obrigatoriedade perante o Tribunal de Contas do Estado se assim definir a lei.

Art. 22º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se demais disposições em contrário.

Gabinete do Executivo Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Claudemir Freitas
Prefeito

Registre-se; Publique-se;
Cumpra-se.

Antonio Bianchini
Secretário de Governo